



PROCESSO N.º 922/12

PROTOCOLO N.º 11.434.567-9

PARECER CEE/CEB N.º 473/12

APROVADO EM 19/06/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

ASSUNTO: Regularização de vida escolar dos alunos da Educação de Jovens e Adultos - Fase I, que iniciaram os estudos antes do ato autorizatório, de fevereiro de 2010 a 18 de maio de 2011.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 869/12-SEED/SUED, de 15/05/12, às fls. 69, encaminha o protocolado por intermédio do qual a direção da Escola Municipal Serranópolis do Iguaçu – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Serranópolis do Iguaçu, solicita a convalidação dos atos escolares praticados antes da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I.

A direção da instituição de ensino justifica o pedido de convalidação de estudos de todos os alunos matriculados na EJA, Ensino Fundamental – Fase I, período de fevereiro de 2010 a 18 de maio de 2011, às fls. 06, expressa:

No ano de 2010, com a conclusão das obras da Escola Municipal Serranópolis do Iguaçu, os alunos das escolas municipais Professora Odilia Maria Perlin e Professor Isaltino José Schoffen, foram transferidos para nova sede, bem como os estudantes da Educação de Jovens e Adultos – Fase I.

A autorização de funcionamento dos cursos de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano e Educação Infantil ocorreu no dia 02 de fevereiro de 2010, porém o processo de autorização para funcionamento na modalidade Educação de Jovens e Adultos – Fase I, ocorreu no dia 18 de maio de 2011, mediante publicação do ATO.

Alguns fatores nos levaram a transferir nossos alunos da Educação de Jovens e Adultos para a Escola Municipal Serranópolis do Iguaçu, dentre eles:

- A possibilidade de agora eles contarem com uma escola cuja estrutura física, humana e pedagógica é muito maior e melhor. Como foi construída já nos moldes atuais, a mesma contempla todos os ambientes pedagógicos necessários;
- Tínhamos também o problema de que a escola onde o curso funcionava a mesma precisava de reformas emergenciais, logo precisamos fazer essas mudanças. Logo, solicitamos essa convalidação para podermos certificar os educandos.



Consta o Relatório Final, às fls. 16 a 60, do Ensino Fundamental – Fase I - na modalidade EJA e a CDE/SEED informa às fls. 66, que se encontra PROCESSO N.º 922/12

naquela Coordenação os Relatórios Finais e estão de acordo com a Matriz Curricular.

A autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, na Escola Municipal Serranópolis do Iguaçu – Educação Infantil e Ensino Fundamental, foi obtida pela Resolução Secretarial n.º 909/11, de 04/03/11, com base no Parecer n.º 1155/10-CEE/CEB/PR, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da data da publicação da Resolução em tela.

## 2. No Mérito

Trata-se do pedido de convalidação de estudos com a regularização de vida escolar dos alunos relacionados no Relatório Final, às fls. 16 a 60, do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, na Escola Municipal Serranópolis do Iguaçu – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A convalidação é necessária à regularização dos atos escolares, haja vista que a execução do Ensino Fundamental – Fase I – EJA, ocorreu em período anterior à autorização de funcionamento.

Porém, a CDE/SEED atesta que os Relatórios Finais do Ensino Fundamental – Fase I, EJA, estão de acordo com a Matriz Curricular, às fls. 08 e foram elaborados de acordo com as orientações da Coordenação de Documentação Escolar/SEED.

Diante do exposto, resta claro a irregularidade praticada pela Escola Municipal Serranópolis do Iguaçu – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Serranópolis do Iguaçu. Contudo, a despeito da instituição praticar os atos escolares em desacordo com a norma, cumpriu com a carga horária aprovada pelo Sistema Estadual de Ensino.

## II - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, este Relator é favorável à convalidação dos atos escolares, ficando regularizada a vida escolar dos alunos listados no Relatório Final, às fls. 16 a 60, do Ensino Fundamental – Fase I, EJA, no período de fevereiro de 2010 a 18 de maio de 2011, da Escola Municipal Serranópolis do Iguaçu - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Serranópolis do Iguaçu.

Para tanto, menção a este Parecer deverá ser feita no histórico escolar dos alunos e cópia deste incluído na pasta individual dos mesmos.



PROCESSO N.º 922/12

Ademais, aplique-se à instituição de ensino, Escola Municipal Serranópolis do Iguaçu – Educação Infantil e Ensino Fundamental e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida no art. 65, I, “a”, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias e posteriormente à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB

Oscar Alves  
Presidente do CEE